



Apelação Cível nº 0014265-14.2005.814.0301

Apelante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BANPARÁ

(Adv. Carlos André da Fonseca Gomes)

Apelados: Ana Maria Mamede Leão – Adv. José Ma. dos Santos Vieira Júnior e outros

José Pereira de Souza

Antônio Maria da Mota Bacelar

Godofredo Moreira Luz

Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva

Manoel José de Araújo Costa

Jânio Socorro Santos da Silva

Marionaldo dos Santos Pinheiro

Maria de Nazaré do Carmo Azevedo

Evandro Sebastião Amaro Cardoso

Manoel Martins Guedes Neto

Leonice Alves Ribeiro

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de apelação civil contra decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, na ação de cobrança proposta por Ana Maria Mamede, José Pereira de Souza, Antônio Maria da Mota Bacelar, Godofredo Moreira Luz, Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva, Manoel José de Araújo Costa, Jânio Socorro Santos da Silva, Marionaldo dos Santos Pinheiro, Maria de Nazaré do Carmo Azevedo, Evandro Sebastião Amaro Cardoso, Manoel Martins Guedes Neto e Leonice Alves Ribeiro, em face da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BANPARÁ – CAFBEP.

Afirmam que foram admitidos pelo Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, em decorrência se filiaram a Caixa de Previdência e Assistência daquela instituição bancária-CAFBEF, autorizando a empregadora efetuar o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas a requerida. Ao serem dispensados, a requerida procedeu a restituição dos valores recolhidos, porém com a correção monetária inferior a real inflação havida no período, deixando de acrescentar ao montante das referidas contribuições ou reserva de poupança, os índices inflacionários plenos – IPC, expurgados da inflação dos denominados planos econômicos editados pelo Governo Federal, nos meses de junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); fevereiro/91 (21,87%); março/91 (11,79%).

O feito foi julgado antecipadamente – sentença às fls.510/521, verbis:

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA proposta por , Ana Maria Mamede, José Pereira de Souza, Antônio Maria da Mota Bacelar, Godofredo Moreira Luz, Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva, Manoel José de Araújo



Costa, Jânio Socorro Santos da Silva, Marionaldo dos Santos Pinheiro, Maria de Nazaré do Carmo Azevedo, Evandro Sebastião Amaro Cardoso, Manoel Martins Guedes Neto e Leonice Alves Ribeiro, e em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ, para deferir a restituição de valores correspondentes aos resgates realizados. Para tanto determino a liquidação das diferenças de correção, por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, no índice do INPC, nos termos do art.54 do regulamento da requerida c/c o art. 14 da Lei Complementar nº.109/2001.Em consequência CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos.

Houve a interposição de embargos de declaração pela requerida-fls.522/531, os quais não foram acolhidos.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação. Repisou os termos lançados na peça contestatória, arguindo a iníto, a nulidade da r. sentença consubstanciada no julgamento extra petita, uma vez que a prova produzida seria contrária ao decidido na sentença, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal, considerando que o prazo prescricional da demandada é de cinco anos, visto que a relação jurídica estabelecida entre as partes versa sobre previdência privada.

No mérito, inferiu que não houve qualquer perda por parte dos apelados, tendo em vista que as contribuições foram corretamente corrigidas pelos índices que melhor refletiam a recomposição da moeda no período inflacionário apontado por eles, apelados, nada justificando a aplicação do IPC como determinado na r. sentença. Asseverou que em 1991 foi o último ano em que houve expurgos inflacionários na economia brasileira, sendo que aqueles ingressaram no Plano de Benefícios da apelante em outubro de 1993, motivo pelo qual, sequer foi verificada a ocorrência do citado fenômeno. Assim, seria devida apenas a correção monetária, sem expurgos, como de fato ocorreu. Arguiu que deveria prevalecer o avençado entre as partes, uma vez que foi garantida a correção monetária plena em todos os seus contratos e que não haveria que se falar em aplicação do enunciado de súmula nº 289 do STJ, pelo MM. Juízo a quo já que esta se prestaria tão-somente às situações em que a correção regulamentar fosse prejudicial ao participante do plano previdenciário, o que não se passou no caso dos apelados. Postulou, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim reformar a r. sentença, mantendo-se os índices aplicados pela apelante, ante a inexistência de expurgos a serem recompostos, bem assim houvesse a inversão do ônus da sucumbência (fls.559/576)

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso, conforme certificado à fl. 582.

É o relatório.



À Secretaria de origem para inclusão na pauta de julgamento.

Belém,

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Relator

Apelação Cível nº 0014265-14.2005.814.0301  
Apelante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BANPARÁ  
(Adv. Carlos André da Fonseca Gomes)  
Apelados: Ana Maria Mamede Leão – Adv. José Ma.dos Santos Vieira Júnior e outros  
José Pereira de Souza  
Antônio Maria da Mota Bacelar  
Godofredo Moreira Luz  
Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva  
Manoel José de Araújo Costa  
Jânio Socorro Santos da Silva  
Marionaldo dos Santos Pinheiro  
Maria de Nazaré do Carmo Azevedo  
Evandro Sebastião Amaro Cardoso  
Manoel Martins Guedes Neto  
Leonice Alves Ribeiro

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



Voto

Conheço do recurso de Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BANPARÁ, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por, Ana Maria Mamede, José Pereira de Souza, Antônio Maria da Mota Bacelar, Godofredo Moreira Luz, Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva, Manoel José de Araújo Costa, Jânio Socorro Santos da Silva, Marinaldo dos Santos Pinheiro, Maria de Nazaré do Carmo Azevedo, Evandro Sebastião Amaro Cardoso, Manoel Martins Guedes Neto e Leonice Alves Ribeiro.

Os autores ingressaram com ação de cobrança em desfavor de Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BANPARÁ, buscando a restituição

dos valores vertidos ao plano de previdência, com juros e correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC sobre o valor de suas reservas de poupança, pelo que requerem o acréscimo dos expurgos inflacionários relativos a junho/86 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), fevereiro/91 (26,91%) e março/91 (20,21%), tendo o mm. Juízo de primeiro grau procedido o julgamento antecipado da lide, e decidido pela procedência do pedido, sob o fundamento de que deve ser aplicada a situação a prescrição vintenária do artigo 177 do CC, determinando, ainda, a restituição das contribuições de valores correspondentes aos resgates realizados, corrigidas pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, como determina o Enunciado 289 STJ.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar, nulidade da sentença por ser EXTRA PETITA, uma vez que o julgado não se ateu aos pedidos dos autor, decidindo matéria não requerida na inicial, bem como a pretensão deduzida nos autos estaria prescrita em relação a maioria dos requerentes, tendo em vista o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrido entre a data da restituição dos valores recolhidos a título de contribuição pessoal ao plano de previdência complementar e o ajuizamento da ação, invocando a Súmula do STJ/291. Alega, ainda, que o plano de previdência complementar dos autores somente foi instituindo em outubro de 1993, posterior a edição dos planos econômicos, bem como a ausência de prova nos autos capaz de demonstrar a existência de saldo no período dos planos econômicos requeridos, e por fim, que a data de correção da aplicação financeira dos autores era posterior aos efeitos dos expurgos inflacionários, e que o mm. Juízo de origem procedeu a apreciação do pedido diverso do pretendido pelos autores – extra petita.

Analisando o julgado, não se vislumbra o julgamento extra petita como alegado pela apelante, eis que nos fundamentos que levaram o julgador monocrático ao



prolata-lo, sempre se reporta aos pedidos apresentados na exordial. Ademais, não está o magistrado jungido, exclusivamente, ao alegado pelas partes, não lhe sendo exigível abordar todos os pormenores suscitados, devendo se ocupar somente daquilo que, tecnicamente convencionou-se denominar de questões relevantes. Portanto, rejeito a preliminar.

Em relação a prescrição suscitada, o prazo prescricional da ação de cobrança objetivando o recebimento de eventual diferença do valor devolvido pela entidade de previdência privada, de fato, era de 20 (vinte) ou 10 (dez) anos, a depender da data do surgimento da pretensão – antes ou depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, visando por fim à dissensão de posicionamentos, julgou o recurso especial repetitivo nº. 1.111.973/SP, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, proclamando uma solução uniformizada para declarar que a Súmula nº. 291/STJ aplica-se, sem distinção, tanto em hipóteses de complementação de aposentadoria como nos casos de restituição de contribuição em razão do rompimento do contrato de trabalho ou pagamento dos expurgos inflacionários, verbis:

**RECURSO REPETITIVO.PREVIDÊNCIA PRIVADA.RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA.COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.SÚMULA DO STJ/291** incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoas recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido.(DJe 06/11/09).

Diante dessa nova orientação jurisprudencial firmada pelo STJ acerca da prescrição quinquenal, com incidência da Súmula 291/STJ para os casos, tanto de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, como também, na pretensão as diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada em relação aos requerentes Ana Maria Mamede Leão, José Pereira de Souza, Godofredo Moreira Luz, Marinaldo dos Santos Pinheiro, Maria de Nazaré do Carmo Azevedo, Evandro Sebastião Amaro Cardoso, Manoel Martins Guedes Neto e Leonice Alves Ribeiro.

No mérito, o feito originário tem por escopo a correção monetária dos expurgos inflacionários dos vários planos de governo, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, junto às contribuições vertidas a plano de previdência privada.

É de se esclarecer que os apelados participaram do plano de benefícios da apelante somente a partir de 1993, ou seja, posteriormente a edição dos planos econômicos 1987-1991.

Conforme entendimento há muito firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, os chamados expurgos inflacionários, índices oficiais, cuja correção monetária foi reduzida, ante as diversas políticas econômicas que tentavam debelar a inflação pela qual passava o país nas décadas de 80 e 90, são os relativos aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Assim, assentou-se que para efeitos de correção monetária deveriam figurar os índices seguintes: (Jun/87 -



26,06%), (Jan/89 - 42,72%), (Mar/90 - 84,32%), (Abr/90 - 44,80%), (Mai/90 - 7,87%), (Fev/91 - 21,87%) e (Mar/91 - 11,79%).

Dessa forma, patente está que o último período de expurgo é o relativo a março de 1991, sendo que logo após foi criada a URV e, posteriormente, a nova moeda, o Real. Observa-se, ainda, que Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o índice de correção monetária aplicável até janeiro de 1991 seria o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da Medida Provisória n. /1991, posteriormente convertida na Lei n. /1991, no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". IPC. APLICAÇÃO ATÉ JANEIRO/1991. MEDIDA PROVISÓRIA N. /1991. LEI N. /1991. INPC. APLICAÇÃO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS N. /1977, /1991. LEI COMPLEMENTAR N. /2001. , ART. . TERMO INICIAL.

I. omissis.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III. O índice de correção monetária aplicável até janeiro de 1991 é o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da Medida Provisória n. /1991, posteriormente convertida na Lei n. /1991, no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano.

IV. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. do (Súmula n. 291-STJ).

V. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fruição, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas aos ex-empregados, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

VI. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

VII. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 700.050/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 329)

Tendo os apelados aderido ao plano de benefícios da apelante a partir de outubro de 1993, o índice de correção a ser aplicado naquele período de expurgo seria o INPC, conforme já explanado.

Logo, analisando os demonstrativos inclusos às fls. 46 e 75 dos autos, verifica-se que o índice utilizado pela apelante, para a correção do aludido plano previdenciário, em períodos que não foram mais atingidos pelos já citados expurgos inflacionários foi o INPC.

Resta, demonstrado, portanto, que a apelante aplicou na correção monetária do plano previdenciário, os índices previamente fixados pelo Executivo e corroborados pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aderindo ao plano somente após a ocorrência do último período de expurgo



inflacionário, registrado em março de 1991, não podem os apelados pleitear correção sobre aquilo que não pagaram e, por conseguinte, não lhes causou qualquer prejuízo, já que todas as suas parcelas vertidas ao aludido plano foram devidamente corrigidas e figuraram posteriormente aos planos econômicos alhures citados e em momento que o país já experimentava um grau elevado de controle da inflação. Dessa forma, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência do alegado prejuízo, com eventual falta de correção monetária a ser aplicada em períodos de expurgos inflacionários, haja vista tratar-se de participantes, cujo ingresso se deu após a época em que ocorreram os tais expurgos.

Como a adesão dos apelados ao plano de previdência privada se deu em data posterior à incidência dos chamados expurgos inflacionários, e não havendo qualquer prova de que o apelante deixou de aplicar os índices legais na correção do plano previdenciário, a r. sentença há de ser reformada.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença impugnada, julgando-se prejudicado ante a ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos apelados Ana Maria Mamede Leão, José Pereira de Souza, Godofredo Moreira Luz, Marionaldo dos Santos Pinheiro, Maria de Nazaré do Carmo Azevedo, Evandro Sebastião Amaro Cardoso, Manoel Martins Guedes Neto e Leonice Alves Ribeiro, e improcedente o pedido formulado na inicial em relação ao apelados Jânio Socorro Santos da Silva, Raimundo Nonato Oliveira Tavares da Silva, Manoel José de Araújo Costa. Nesse sentido, inverte os ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o art. do .

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO ATÉ JANEIRO/1991. MEDIDA PROVISÓRIA N. /1991. LEI N. /1991. INPC. APLICAÇÃO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**  
1. O prazo prescricional da ação de cobrança objetivando o recebimento de



eventual diferença do valor devolvido pela entidade de previdência privada, de fato, era de 20 (vinte) ou 10 (dez) anos, a depender da data do surgimento da pretensão – antes ou depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, visando por fim à dissensão de posicionamentos, julgou o recurso especial repetitivo nº. 1.111.973/SP, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, proclamando uma solução uniformizada para declarar que a Súmula nº. 291/STJ aplica-se, sem distinção, tanto em hipóteses de complementação de aposentadoria como nos casos de restituição de contribuição em razão do rompimento do contrato de trabalho ou pagamento dos expurgos inflacionários. Assim, a prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. do (Súmula n. 291-STJ).

2. Analisando o julgado, não se vislumbra o julgamento extra petita como alegado pela apelante, eis que nos fundamentos que levaram o julgador monocrático ao prolata-lo, sempre se reporta aos pedidos apresentados na exordial. Ademais, não está o magistrado jungido, exclusivamente, ao alegado pelas partes, não lhe sendo exigível abordar todos os pormenores suscitados, devendo se ocupar somente daquilo que, tecnicamente convencionou-se denominar de questões relevantes. Portanto, rejeito a preliminar.

3. Aderindo ao plano somente após a ocorrência do último período de expurgo inflacionário, registrado em março de 1991, não podem os apelados pleitear correção sobre aquilo que não pagaram e, por conseguinte, não lhes causou qualquer prejuízo, já que todas as suas parcelas vertidas ao aludido plano foram devidamente corrigidas e figuraram posteriormente aos planos econômicos alhures citados e em momento que o país já experimentava um grau elevado de controle da inflação. Dessa forma, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência do alegado prejuízo, com eventual falta de correção monetária a ser aplicada em períodos de expurgos inflacionários, haja vista tratar-se de participantes, cujo ingresso se deu após a época em que ocorreram os tais expurgos.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Dr (a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**